EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.059.07-90

ANÁLISE. PREGÃO. NOTA DE EMPENHO. SMADS. Aquisição de colchões destinados ao atendimento de desabrigados e situações emergenciais. Relevada a falha na ordem dos procedimentos da fase interna da licitação. ACOLHIDOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 38, caput, Lei 8.666/93

283ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o Pregão 04/Smads/2006 e a Nota de Empenho 25.723/2007.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – Smads que, em casos futuros, observe, com maior rigor, a ordem dos procedimentos da fase interna das licitações nos termos dispostos na Lei Federal 8.666/93.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador da Fazenda JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do Pregão nº 04/SMADS/2006 e do Ato Determinativo da despesa consubstanciada na Nota de Empenho nº 25.723/2007, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a empresa Tropic's Comercial Ltda., tendo por objeto a aquisição de 7.000 (sete mil) colchões destinados ao atendimento de desabrigados, no valor de R$ 170.590,00 (cento e setenta mil e quinhentos e noventa reais).

Em decorrência do citado Pregão foi lavrada a Ata de Registro de Preços nº 02/SMADS/2006, sendo detentora a empresa Tropic's Comercial Ltda.

A Coordenadoria III concluiu pela irregularidade do pregão em razão de o Edital ter sido assinado em 08/02/2006, antes do Despacho de autorização, exarado em 16/02/2006, desatendendo ao estabelecido no "caput" do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93 e, por consequência, pela irregularidade da Nota de Empenho dele decorrente (folhas 97/105).

Oficiada, a Origem na pessoa do então Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social, alegou em síntese que:

a.) a seção de Licitações e Contrato da Pasta esclareceu que ocorreu apenas um lapso na indicação da data constante do Edital assinado pela Sra. Pregoeira;

b.) De acordo com a sequência dos atos administrativos praticados no processo que cuidou da realização da licitação, foi encartada no processo administrativo a primeira minuta do Edital datado de 08/02/2006, ocasião em que foi encaminhada para exame da Assessoria Jurídica;

c.) Posteriormente a análise da Assessoria Jurídica, procedeu-se à adoção de outras providências administrativas, até que foi elaborada a devida manifestação jurídica acerca do Edital, seguindo-se o despacho autorizatório para abertura da licitação, datado de 16/02/2006;

d.) Após o despacho mencionado, foi anexado o Edital aprovado e devidamente assinado pela Pregoeira, porém com data anterior, ou seja, da primeira minuta elaborada;

e.) Apesar do lapso formal ocorrido, referente à não atualização da data consignada no último Edital aprovado, todos os prazos processuais foram devidamente respeitados, com a divulgação do Ato Convocatório na Internet apenas após a autorização do Titular da Pasta;

f.) De acordo com a listagem juntada às fls. 111/119, a informação ao SERI foi encaminhada e protocolada no TCMSP com atraso, em

virtude do acúmulo de serviço no Setor de Compras, responsável pelo envio dessas informações (folhas 107/121).

Em novo exame, a Coordenadoria III ratificou sua conclusão inicial pela irregularidade dos instrumentos (folhas 123/124).

Intimados o Ordenador da Despesa, Signatário da Nota de Empenho, a Pregoeira e demais membros da Comissão de Licitação, todos apresentaram defesa sustentando a regularidade dos instrumentos e a relevação da falha formal apontada (folhas 128/153).

Mais uma vez a Auditoria reiterou seu parecer (folhas 158/161).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ponderou que na fase interna da licitação, a ordenação dos atos não segue uma formalidade sequencial estrita, sendo possível iniciar-se com o edital ou com a autorização para a licitação, esta sempre precedida de outros atos necessários ao seu aperfeiçoamento. Salientou lição de Marçal Justen Filho no sentido de que “a própria autorização para a licitação a que se refere o mesmo artigo 38, não é o momento propriamente inicial da licitação”, isto porque há atos anteriores condicionantes da validade do procedimento. Assim, entendeu que a elaboração do edital em data anterior à data de autorização para a abertura do certame não macularia o procedimento.

Consignou que, via de regra, o edital é apresentado anteriormente ao despacho de autorização, que o aprova, sendo a assinatura formalidade subsequente, mas a inversão dos atos não prejudicaria o procedimento. Diante disso, opinou pela regularidade do Pregão e do Contrato, relevando, ainda, o atraso no envio dos documentos por meio do sistema SERI (folhas 164/168).

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, na esteira do posicionamento da Assessoria Jurídica, propuseram o acolhimento dos instrumentos analisados (folhas 170/176 e 178/180).

É o relatório.

VOTO

De acordo com o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo: “a elaboração do edital em data anterior a da autorização para a abertura do certame não macula o procedimento. Via de regra, a minuta do edital é apresentada anteriormente ao despacho de autorização, que a aprova, e a assinatura do edital é formalidade subsequente, mas a inversão dos atos não prejudica o procedimento. Com relação ao atraso na remessa das informações por meio do sistema SERI, trata-se aqui de falha alheia à relação jurídica estabelecida entre a Administração e a empresa contratada, razão pela qual não configura fato capaz de macular o contrato ora em análise. Pelo exposto opinou pelo acolhimento do Pregão e a Nota de Empenho.”

No mesmo sentido opinou a Secretaria Geral: “Com relação ao apontamento consistente na assinatura do edital sem que a autoridade competente tivesse autorizado a licitação, entendo que tal falha pode ser relevada, uma vez que a situação se regularizou com a autorização, embora tardia. No que tange às informações enviadas com atraso por meio do SERI, entendo que referida falha não tem o condão de macular a contratação, caracterizando-se como descumprimento de dever administrativo. Do exposto, opino pelo acolhimento do Pregão e da Nota de Empenho.”

Com amparo nos posicionamentos favoráveis da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos endosso e adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente, julgo regulares o Pregão nº 04/SMADS/2006 e a Nota de Empenho nº 25.723/2007.

Expeça-se recomendação a Origem, a fim de que, em casos futuros, observe, com maior rigor, a ordem dos procedimentos da fase interna das licitações nos termos dispostos na Lei Federal 8.666/93.